

21
mamichi

lei nº 401

Institue a taxa de Iluminacão Pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Inconfidentes, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a taxa de Iluminacão Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kwh, e que se situe em logradouros que se sirva ou venha a servir-se de Iluminacão Pública.

Artigo 2º - A taxa de Iluminacão Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouros que se sirva ou venha a servir-se de Iluminacão Pública.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadra neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) do valor substitutivo do Salário Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, por mês.

Artigo 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta lei, aplicar-se-á a taxa de Iluminacão Pública, mensalmente, calculada sobre o valor substitutivo do Salário Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispende de 31 a 50 kwh, por mês;
- 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel dispende de 51 a 100 kwh, por mês;
- 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel

dispender de 101 a 200 kwh, por mês;

d- 2,0% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dis-
pender mais de 200 kwh, por mês.

Artigo 4º - O produto da Taxa ora criada constituirá rece-
ita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispên-
dios da Municipalidade, decorrentes da instalação, em-
tendendo consumo de energia elétrica, para a Iluminação
Pública, bem como, para melhoria e ampliações do serviço.

Artigo 5º - A cobrança da taxa referente ao art. 2º desta
lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em
conjunto com os Impostos predial e territorial.

Artigo 6º - A cobrança da taxa relativa ao art. 1º, desta
lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Munici-
pal, ou mediante convênio para arrecadação da taxa
junto às contas particulares de consumo de energia elé-
trica, a ser celebrado com a Concessionária, dos Serviços
de Energia Elétrica local, ficando neste caso, o Poder Exe-
cutivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Artigo 7º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará
e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta
vinculada, em estabelecimento de crédito indicado
em comum acordo entre a CEMIG e a Prefeitura Mu-
nicipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG, quando necessário, fornecerá à
Prefeitura Municipal no decorrer do mês seguinte ao
que se operou o faturamento o valor da Taxa de
Iluminação Pública, a ser utilizada.

Parágrafo 2º. O "Superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de Iluminação Pública, poderá ser aplicado pela CEMIG, para aquisição parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, bem como em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

Parágrafo 3º. Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Artigo 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Inconfidentes, 23/06/77

O Prefeito Municipal

Silvio Tavares
DR. SILVIO TAVARES

O Secretário

GUILHERME EDMUNDO DE S. ENGELMAN

Sancionada em 27/06/77